

RECOMENDAÇÃO Nº 002, DE 3 DE MAIO DE 1996.

A Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com supedâneo nos artigos 127 e 129, II e VII da Constituição Federal do Brasil, e nos artigos 6º, inc. XX e 9º da Lei Complementar nr. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça, lançado nos autos Procedimento Administrativo nr. 08190.001619-5;

CONSIDERANDO que compete à Polícia Judiciária investigar infrações penais cometidas ou apenas noticiadas, não lhe cabendo decidir quanto ao destino da investigação realizada, função que, na ordem jurídica vigente, toca ao Judiciário, sob requerimento exclusivo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, independentemente do nome atribuído ao procedimento investigatório pela Polícia, os respectivos autos equivalem a "peças de informação", sujeitas, pois, ao mesmo tratamento legal dispensado ao inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal), no tocante ao seu arquivamento;

CONSIDERANDO as evidências, analisadas no referido parecer, de que a Polícia Civil do Distrito Federal, amiúde, diante de notícias de infração penal, vem deixando de instaurar inquérito policial, preferindo, ao invés, instaurar procedimento inominado; que permite à autoridade policial, quando entende não caracterizada a infração, após a prática de uma série de atos de investigação típicos e inerentes a um inquérito



policial, promover o "arquivamento" da documentação e peças de informação, no âmbito interno da Delegacia de Polícia, sem qualquer controle do Ministério Público e do Poder Judiciário;

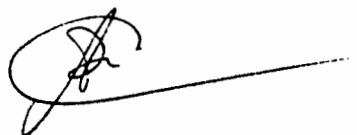
CONSIDERANDO que essa conduta malfez, por via oblíqua, o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e os artigos 5º, 10 e 28 do Código de Processo Penal, retirando do Ministério Público, órgão legitimado, com exclusividade, para o exercício da ação penal pública, a possibilidade de formar sua convicção quanto à viabilidade ou não de iniciar, em juízo, a persecução penal em relação ao fato investigado;

CONSIDERANDO que tal comportamento pode comprometer a credibilidade que deve nortear a atuação da Polícia Judiciária, permitindo, inclusive, gerar responsabilidade penal daqueles que, por motivação espúria, venham a descumprir os ditames da lei;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, por definição constitucional, incumbe velar pela observância da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF), afetados pelo comportamento em questão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover. (art. 6º, inc. XIX da LC 75/93);

CONSIDERANDO ser também atribuição do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, conforme estabelece o art. 129, inc. VII, da Constituição Federal e o art. 9º da Lei Complementar 75, de 20.5.93,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'S' followed by a long horizontal line extending to the right.

RECOMENDA

ao Sr. Diretor da Polícia Civil do DF que adote as necessárias providências administrativas para que a Polícia Civil do DF:

1. tão logo verificada, rápida e informalmente, a procedência de uma notícia de crime, instaure inquérito policial;
2. diante de qualquer procedimento investigatório, tendente a apurar a ocorrência de infração penal e do qual resulte documentação dos atos praticados, dispense-lhe idêntico tratamento dado a um inquérito policial, levando em conta seu caráter de "peças de informação", sujeitas, portanto, ao controle do Ministério Público e do Judiciário, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal;
3. mesmo em relação às infrações de pequeno potencial ofensivo, proceda de modo a dar conhecimento do fato ao Ministério Público e ao Judiciário, lavrando "termo de ocorrência" circunstanciado, em conformidade com o art. 69 da Lei 9.099/95.

Brasília, DF, 03 de maio de 1996.


MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça

3. Considerando a fundamentação do v. acórdão regional quanto ao direito à percepção da URP de fevereiro de 1989, no sentido da existência de direito adquirido, e os argumentos expostos na revista segundo os quais não estaria caracterizado o direito adquirido, mas sim mera expectativa de direito ao reajuste, ante uma possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, admitem-se os embargos de fim de que o douto Colegiado competente possa manifestar-se acerca de matéria.

4. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1996.

WAGNER PEDRO PIMENTA
Presidente da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREÇÃO ORDINÁRIA
TÍT DA 9ª REGIÃO

O Ministro WAGNER PIMENTA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER, a quantos o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que a partir das 10 (dez) horas do dia 10 de junho próximo será realizada CORREÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sito na Av. Vicente Machado, 147, para o que ficam cientificados os Senhores Juizes togados, Classistas, Suplentes e, eventualmente, convocados, tudo de acordo com o Artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações, as quais também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que será publicado no Órgão Oficial do Estado, afixado na sede do Tribunal Regional.

Brasília, 24 de maio de 1996.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Corregedor-Geral

PROC. Nº TET - PP - 241.771/96-0

Requerentes: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MUNDO NOVO e OUTRA
Advogado: Dr. Braucílio Foganholo
Requerido: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RESOLUÇÃO

A Associação Comercial e Industrial de Mundo Novo a Cláudia Gina Colavite Foganholo Lopes apresenta medida correccional impugnando ato praticado pelo Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que julgou a primeira requerente inapta para concorrer, com os nomes dos candidatos constantes de suas listas tripartites, às vagas destinadas ao cargo de Juiz Classista da JCI de Mundo Novo-MS.

Informam as requerentes que desta decisão impetraram, mandado de segurança e, concomitantemente, interpuzeram recurso administrativo.

Afirmam, outrossim, que o pleito administrativo foi julgado improcedente e deste decisão apresentaram agravo regimental.

As requerentes aduzem, ainda, que a autoridade, ao excluir a supracitada Associação do processo seletivo, fundamentou a decisão na sua ilegitimidade para concorrer ao pleito, quando, em outras oportunidades, a mesma entidade participou da seleção, tendo, inclusive, candidato com nomeação ao cargo de Juiz Classista Representante dos Empregadores.

Por fim, solicitam a intervenção correccional, com o objetivo de sejam examinados os critérios adotados no procedimento de habilitação para o provimento do cargo de Juiz Classista, bem como seja dada a liberdade da condução do referido processo.

Todavia, resulta do exame dos autos a manifesta intemperidade da correção solicitada, uma vez que o ato impugnado foi publicado na imprensa oficial no dia 10 de janeiro de 1996, enquanto que o presente pedido foi protocolado somente no dia 16 de fevereiro seguinte, portanto quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 15 do RICGJT.

Ademais, registre-se que o procedimento ora atacado não é sucessivo de exame correccional, pois o ato supostamente atentatório à ordem processual comporta recurso através do recurso administrativo, que, se for julgado improcedente, dá ensejo, mediante agravo regimental, à revisão pelo Colegiado.

Saliente-se que esses institutos processuais já foram utilizados pelas requerentes, sendo que o último ainda aguarda julgamento.

Em positio, indefiro liminarmente a inicial, por incompetência.

Oficie-se às requerentes.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1996.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Corregedor-Geral

Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

RECOMENDAÇÃO Nº 02, DE 3 DE MAIO DE 1996

A Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com supedâneo nos artigos 127 e 129, II e VII da Constituição Federal do Brasil, e nos artigos 6º, inc. IX e 9º da Lei Complementar nr. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o teor do Parecer de Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça, lançado nos autos Procedimento Administrativo nr. 08190.001619-5;

CONSIDERANDO que compete à Polícia Judiciária investigar infrações penais cometidas ou apenas notificadas, não lhe cabendo decidir quanto ao destino da investigação realizada, função que, na ordem jurídica vigente, toca ao Judiciário, sob requerimento exclusivo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, independentemente do nome atribuído ao procedimento investigatório pela Polícia, os respectivos autos equivalem a "peças de informação", sujeitas, pois, ao mesmo tratamento legal dispensado ao inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal), no tocante ao seu arquivamento;

CONSIDERANDO as evidências, analisadas no referido parecer, de que a Polícia Civil do Distrito Federal, amide, diante de notícias de infração penal, vem deixando de instaurar inquérito policial, preferindo, ao invés, instaurar procedimento inominado; que permite à autoridade policial, quando entende não caracterizada a infração, após a prática de uma série de atos de investigação típicos e inerentes a um inquérito policial; promover o "arquivamento" de documentação e peças de informação, no âmbito interno da Delegacia de Polícia, sem qualquer controle do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que essa conduta malfeire, por via obliqua, o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e os artigos 5º, 10 e 28 do Código de Processo Penal, retirando do Ministério Público, órgão legitimado, para o exercício da ação penal pública, a possibilidade de formar sua convicção quanto à viabilidade ou não de iniciar, em juízo, e persecução penal em relação ao fato investigado;

CONSIDERANDO que tal comportamento pode comprometer a credibilidade que deve nortear a atuação da Polícia Judiciária, permitindo, inclusive, gerar responsabilidade penal daqueles que, por motivação espúria, venham a descumprir os ditames da lei;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, por definição constitucional, incumbe velar pela observância da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF), afetados pelo comportamento em questão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e da relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inc. XIX da LC 75/93);

CONSIDERANDO ser também atribuição do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, conforme estabelece o art. 129, inc. VII, da Constituição Federal e o art. 9º da Lei Complementar 75, de 20.5.93, RECOMENDA:

ao Sr. Diretor da Polícia Civil do DF que adote as necessárias providências administrativas para que a Polícia Civil do DF:

1. não logo verificadas, rápida e informalmente, a procedência de uma notícia de crime, instaure inquérito policial;
2. diante de qualquer procedimento investigatório, tendente a apurar a ocorrência de infração penal e do qual resulte documentação dos atos praticados, dispense-lhe idêntico tratamento dado a um inquérito policial, levando em conta seu caráter de "peças de informação", sujeitas, portanto, ao controle do Ministério Público e do Judiciário, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal;
3. mesmo em relação às infrações de pequeno potencial ofensivo, proceda de modo a dar conhecimento do fato ao Ministério Público e ao Judiciário, lavrando "termo de ocorrência" circunstanciado, em conformidade com o art. 69 da Lei 9.099/95.

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA

SENHORES USUÁRIOS

Responsável pela divulgação dos atos oficiais do governo, a Imprensa Nacional informa que não possui representantes comerciais, nem revendedores autorizados. Portanto, ela não se responsabiliza por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes, fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS PELO TELEFONE (061) 313-9821